



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.807, DE 2005

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* devem incluir, nos termos das diretrizes fixadas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):

I – a indicação das possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços;

II – dados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, impacto ambiental, preço ou garantia de produtos ou serviços:

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer ajustes importantes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prevendo responsabilidades no que se refere à questão ambiental.

Atualmente, a lei prevê, genericamente, que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Não faz referência expressa à necessidade de os consumidores estarem plenamente informados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços.

Trata-se de omissão que deve ser corrigida pelo legislador, inclusive para adequar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 à nova redação do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que insere entre os princípios da ordem econômica o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Complementarmente, a proposição aqui apresentada apenas a conduta de fazer informação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o impacto ambiental de produtos ou serviços.

Os aperfeiçoamentos propostos, deve-se perceber, tornam o Código de Proteção e Defesa do Consumidor compatível com os princípios e diretrizes que norteiam a Política Nacional do Meio Ambiente, além de contribuir para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado Jefferson Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II

Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIAS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
